



GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIAIS EIRELI - ME
CNPJ: 15.250.965/0001-00 – Inscr. Estadual: 79.622.630
Rua Nossa Senhora da Glória Nº 210 - Lote 14 parte - Quadra 140
Bairro Jardim Olavo Bilac - São João de Meriti - RJ - CEP: 25580-530

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CONIMS

PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 39/2020

Objeto: Formação de registro de preços para aquisição parcelada de medicamentos (farmácia básica e psicotrópicos) e cosméticos

A **GOLDEN CLEAN Produtos Comerciais Eireli- ME, CNPJ: 15.250.965/0001-00 – Insc. Estadual: 79.622.630, sediada na Rua Nossa Senhora da Glória, 210 Parte – lote 14 – Quadra 140- Jardim Olavo Bilac, São João de Meriti – RJ – CEP: 25.580-530**, por seu representante legal que assina este recurso, **MARCELO UBYRAJARA GOMES DA SILVA, OAB/RJ 204.813E**, vem à presença de Vossa Senhoria, neste ato, mui respeitosa e tempestivamente, na qualidade de licitante, na forma e condições previstas no artigo 109, da Lei nº 8.666/93, diploma legal que regula as licitações e contratos administrativos subsidiariamente, em face de **EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUE VIOLA PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM AS LICITAÇÕES PÚBLICAS**, vem mui respeitosamente apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2020

Pelas razões adiante descritas.

I - DOS FATOS E DO DIREITO

Prezad(o)a Sr(a).Pregoeiro(a),

A signatária observou no edital de licitação, referenciado, que dentre os medicamentos existe o produto “PROTETOR SOLAR FPS50” nomeclatura

seguindo a norma da ANVISA e conforme classificação da ANVISA é um “cosmético” , não é medicamento para exigir-se A.E e CRF.

No item 15.9.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: diz, in verbis:

**“CERTIDÃO DE REGULARIDADE TÉCNICA
EMITIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE
FARMÁCIA...”**

Sendo assim, na fabricação do instrumento convocatório por assimetria presumida, do requisitante, exige-se na habilitação a regularidade do profissional de responsabilidade técnica farmacêutico.

Ora Sr. Pregoeiro, assim estará o edital cerceando a participação de licitantes que tenham como responsável técnico os químicos, médicos, cirurgiões, biólogos e outros devidamente chancelados pela ANVISA.

Para atendimento do Instrumento Convocatório de melhor alvitre ao aspecto de legalidade que fosse exigida a inscrição e regularidade perante ao conselho de classe da **atividade preponderante da empresa**, sendo assim aceito desde que devidamente regularizado.

Sentimos muitíssimo pelo possível retardamento processual, pois não é o objetivo deste recurso, protrair ou procrastinar o processo aquisitivo.

Por certa razão de padronização dos editais da saúde em objeto de artigos diversos o agente público licitador não assume diligentemente a devida a responsabilidade técnica dos produtos à quais licitantes se destinam.

Lesivo seria o ato do servidor público que ensejasse ou desse causa a restringir o processo licitatório, vedando a participação de empresas que comercializam cosméticos , grave falha substancial.

Ora Sr. Pregoeiro, a falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar se o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias, pois onde estariam as empresas licitantes especializadas em cosméticos Estariam longe das empresas de produtos médico hospitalares e de medicamentos pois assim assevera indiretamente o edital na forma em que se encontra descrito e publicitado, a exigência de Autorização Especial não é exigida pela ANVISA para produtos cosméticos mas sim MEDICAMENTOS.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação.



GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIAIS EIRELI - ME
CNPJ: 15.250.965/0001-00 – Inscr. Estadual: 79.622.630
Rua Nossa Senhora da Glória Nº 210 - Lote 14 parte - Quadra 140
Bairro Jardim Olavo Bilac - São João de Meriti - RJ - CEP: 25580-530

OS itens 778 ao 783 são protetores solares e o 787 é repelente de inseto, parte da classificação da ANVISA de cosméticos e está erradamente tutelado única e exclusivamente por um profissional farmacêutico.

O ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

II - DO PEDIDO

1-Pelo exposto, nota-se vício insanável no **EDITAL DE PREGÃO**, publicado, que fere e os fundamentos de uma licitação pública tornando impossível a participação de empresas de cosméticos . Destarte, pedimos que V.S.^a, na atribuição de representante desta douta comissão, inclua os demais possíveis responsáveis técnicos (químicos, biólogos, médicos, cirurgiões, etc) , mediante lançamento de novo edital ou retificando o já publicado, com a finalidade de amparar as bases reais de uma licitação, na expectativa de que as restrições ao caráter competitivo do certame, porquanto ilícitas, sejam escoimadas a tempo.

2 - Grifa-se que somente mediante a correção do instrumento convocatório que os princípios públicos da isonomia e legalidade serão aplicados, igualando as licitantes no único intuito de conseguir a melhor oferta para a Administração Pública, além de trazer ao ato administrativo a legalidade necessária.

3. Caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

NESTES TERMOS,
PEDE E AGUARDA
DEFERIMENTO.

São João de Meriti/RJ, 21 de dezembro de 2020



GOLDEN CLEAN Produtos Comerciais Eireli- ME
MARCELO UBYRAJARA GOMES DA SILVA
OAB/RJ 204.813E